



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 475/2022**

**Projeto de Lei Nº 70/2022**

**Ementa:** “INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO BOLSA FAMÍLIA ARAUCÁRIA, DESTINADO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

**Iniciativa:** **VEREADORES FÁBIO PAVONI, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA E PEDRO FERREIRA LIMA**

**PARECER CJR Nº 98/2022**

## **I – RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 70/2022, de iniciativa dos Vereadores Fábio Pavoni, Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, onde traz em sua ementa que “INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO BOLSA FAMÍLIA ARAUCÁRIA, DESTINADO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

Em sua justificativa, os Vereadores argumentam que “esta ação, visa atender as famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária até a volta do programa Armazém da Família, que no momento está sob investigação por supostas irregularidades”.

Após breve relatório, segue o parecer.

## **II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:12.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

O Art. 6º da Constituição Federal apregoa que a alimentação é um direito social:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:12.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda supressiva e outra modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pelas **EMENDAS** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:12.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

## VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de maio de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 98/2022 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 70/2022.

Araucária, 12 de maio de 2022.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/05/2022 as 10:18:35.  
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/05/2022 as 13:14:11.